

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1682 - BA (2020/0061099-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLAUDIO FONSECA DORTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. PUIL. DESCABIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser dirimida no âmbito do pedido de uniformização, por se tratar de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18 da Lei 12.153/2009. Precedentes: **AgInt no PUIL 1.513/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 17/3/2020; **AgInt no PUIL 154/RO**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019; **AgInt no PUIL 125/RO**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1.682 - BA (2020/0061099-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLAUDIO FONSECA DORTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Claudio Fonseca Dortas**, representado nos autos pela **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, desafiando decisão que não conheceu do pedido de uniformização epigrafado, sob o fundamento de que a questão nele veiculada, relativa ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nos casos em que atue contra a Fazenda Pública, é unicamente de natureza processual, sendo, assim, incabível o pedido, a teor do art. 18 da Lei 12.153/2009.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"A questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios, à Defensoria Pública, por pessoa jurídica de direito público, não é matéria unicamente processual, sendo possível seu exame em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/09" (fl. 393) e que "No caso concreto [...] o centro da questão não é a aplicação do diploma processual, mas, antes, a incidência de norma indiscutivelmente de direito material sobre a extinção das obrigações em decorrência da confusão (art. 381, do Código Civil) [...] Com efeito, a base legal que deu causa a emissão da Súmula 421 do STJ é o art. 381 do Código Civil, que trata da confusão como causa de extinção das obrigações" (fl. 403).*

Impugnação às fls. 410/421.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1.682 - BA (2020/0061099-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLAUDIO FONSECA DORTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. PUIL. DESCABIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser dirimida no âmbito do pedido de uniformização, por se tratar de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18 da Lei 12.153/2009. Precedentes: **AgInt no PUIL 1.513/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 17/3/2020; **AgInt no PUIL 154/RO**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019; **AgInt no PUIL 125/RO**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, com pedido de liminar, formulado por **Claudio Fonseca Dortas**, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra o decisum proferido pela Sexta Turma Recursal do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 353):*

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DO VALOR VENAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 359/361), os quais foram rejeitados (fls. 367/375).

Nas razões do pedido de uniformização, o requerente aponta divergência jurisprudencial com a Súmula 421/STJ, e com julgados de Turmas Recursais de outros Estados, no tocante à "possibilidade de condenação dos demais entes, aos quais a Defensoria Pública não integra, ao pagamento de verbas sucumbenciais" (fl. 6), como, na hipótese, em que o vencido foi o Município de Salvador.

Ao final, formula pleito liminar consistente na "imediata comunicação ao MM. juízo prolator da decisão impugnada para que não seja certificado o trânsito em julgado, tampouco baixados os autos, até o julgamento final da presente medida e até o trânsito em julgado certificado nos presentes autos" (fl. 38).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso dos autos, a decisão impugnada foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, regido pela Lei 12.153/09, que assentou um regime próprio para solucionar divergências sobre questões de direito material. Com efeito, o art. 18 desse diploma legislativo estabelece que "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", assim como preconiza, em seu § 3º, competir ao STJ julgar pedido de uniformização de jurisprudência apenas "Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou

quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".

Entretanto, a questão veiculada no pedido de uniformização, relativa ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nos casos em que atue contra a Fazenda Pública, é unicamente de natureza processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado no âmbito do pedido de uniformização, por cuidar-se de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18, caput da Lei 12.153/2009. Precedentes: AgInt no PUIL 125/RO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.10.2018; AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.4.2018.

2. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (AgInt no PUIL 154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 3/12/2019, DJe 05/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PUIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios, à Defensoria Pública, pela pessoa jurídica a qual pertença, é matéria eminentemente processual, não cabendo seu exame em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/09. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

Superior Tribunal de Justiça

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL 125/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018)

ANTE O EXPOSTO, revela-se manifestamente incabível o presente pedido de uniformização pelo que, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, dele não conheço. Prejudicado o exame do pedido liminar. Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, a questão veiculada no pedido de uniformização, relativa ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nos casos em que atue contra a Fazenda Pública, é unicamente de natureza processual.

Dessa forma, incabível o manejo do pedido de uniformização previsto no art. 18 da Lei 12/153/2009 (*Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*”) para dirimir a presente discussão.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado no âmbito do pedido de uniformização, por se cuidar de questão de ordem eminentemente processual, ao arrepio do disposto no art. 18, caput, da Lei n. 12.153/2009.

2. Precedentes específicos: AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3/4/2018; AgInt no PUIL 154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/12/2019.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL 1.513/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 17/3/2020)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 1.682 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0061099-8

Número de Origem:
80167600620198050001

Sessão Virtual de 24/06/2020 a 30/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLAUDIO FONSECA DORTAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO FONSECA DORTAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de junho de 2020